



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.247 - RJ (2008/0183099-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.

1. A análise do termo inicial do prazo para arguição de exceção de suspeição (CPC, art. 305) é tema eminentemente de direito. Portanto, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ e passa-se, desde logo, ao exame do mérito recursal.

2. Não se configura violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição.

4. Em se tratando de suspeição arguida no âmbito de Tribunal e em face de Desembargador Vogal, não se pode perder de vista o princípio da segurança jurídica, o qual visa a preservar as decisões judiciais. Nessa circunstância, a suspeição do julgador somente pode ser suscitada pela parte interessada enquanto não realizado o julgamento do feito. Precedentes.

5. Consta dos autos que o julgamento do Agravo de Instrumento pela Oitava Câmara Cível do c. TJ/RJ iniciou-se no dia 17 de abril de 2007, quando a Desembargadora Relatora proferiu seu voto, no que foi acompanhada pelo primeiro vogal - o Desembargador excepto -, e encerrou-se no dia 24 subsequente, quando o segundo vogal proferiu seu voto, divergindo da maioria. A exceção de suspeição, contudo, somente foi apresentada em 21 de junho de 2007 (fl. 35), dois meses após iniciado o julgamento e, portanto, fora do prazo preclusivo de quinze dias previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.247 - RJ (2008/0183099-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO - e OUTRO contra decisão, proferida pelo eminente Ministro Carlos Fernando Mathias, que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos da seguinte fundamentação:

"De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus voci inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.' (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, '(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ'.

(...)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça." (fls. 544/547)

Em suas razões recursais, os ora agravantes alegam, em síntese, que é indevida a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o exame da pretensão inserta no recurso especial não está vinculado ao reexame de matéria fático-probatória, mas de matéria de direito, consubstanciada na tempestividade da exceção de suspeição. Afirmam, no mérito, que: (I) o v. acórdão da c. Corte local incorreu em ofensa aos arts. 305 e 535, I e II, do Estatuto Processual Civil; (II) o prazo de quinze dias, previsto no art. 305 do Código de Processo Civil, começa a correr a partir da ciência do fato pela parte interessada, e não da data do fato em si; (III) os excipientes somente tiveram conhecimento da causa da suspeição (amizade fraterna entre o julgador e o co-réu) em 12/6/2008, conforme documentos de fls. 164 e 276, de maneira que é tempestiva a exceção de suspeição ajuizada em 21/6/2007 (fl. 2); (IV) "o fato causador da suspeição só foi descoberto pelos excipientes depois do julgamento do agravo (em 12/6/2007), porém sem trânsito em julgado, suspenso pela oposição dos embargos de declaração (em 11/6/2007), suspenso pela oposição de exceptio suspicionis (em 21/6/2007), sendo certo que os desembargadores vogais - como o exceptio - somente são definidos no momento do julgamento" (fl. 583).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.247 - RJ (2008/0183099-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, deve ser confirmada a decisão ora agravada, no ponto em que afastou a alegada ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte vencida, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte (AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009).

Por outro lado, assiste razão aos agravantes quando afirmam que, na hipótese, não seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para se aferir o termo inicial do prazo para arguição de exceção de suspeição (CPC, art. 305). De fato, esse tema é eminentemente de direito. Assim, uma vez determinado o termo *a quo*, basta buscar no substrato fático firmado pelas instâncias ordinárias a correspondência entre as datas inicial e final do referido prazo.

Destarte, entende-se que efetivamente não subsiste o fundamento da decisão hostilizada quanto à incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Portanto, o agravo interno deve ser conhecido apenas nesse aspecto, possibilitando-se, desde logo, a análise do mérito recursal.

Passa-se ao exame da questão.

O colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu de exceção de suspeição apresentada por **FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO - e OUTRO, por considerá-la intempestiva, considerando que: (I) "no caso dos autos, os fatos que teriam revelado a suspeição ocorreram no ano de 2005, conforme se vê da documentação de fls. 163; 167; 168; 169 e 170, enquanto o julgamento só veio a ocorrer em 24 de abril de 2007"; (II) "em se tratando de impedimento ou suspeição de desembargador, as exceções devem ser apresentadas obviamente, antes do julgamento do colegiado (...). Como enfatizado à fl. 259, no caso em análise a exceção foi oferecida muito após o julgamento do recurso pela Câmara, ultrapassando-se assim o prazo previsto" (fl. 412).

A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição, *in verbis*:

"Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)."

"Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

Eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO É ORIUNDA DE MOTIVO PREEXISTENTE, O PRAZO PARA O SEU MANEJO TEM POR TERMO INICIAL A CIÊNCIA DO FATO OCASIONADOR DA SUSPEIÇÃO. CONFORME DECIDIDO EM PRECEDENTE DESTA CORTE, "SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 38 DO CPC, A REGRA GERAL É DE QUE A PROCURAÇÃO 'HABILITA O ADVOGADO A PRATICAR TODOS OS ATOS DO PROCESSO', SENDO QUE AS EXCEÇÕES CONSTAM EXPRESSAMENTE NA PARTE FINAL DESSA NORMA E DENTRE ELAS NÃO SE ENCONTRA A EXIGÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS PARA ARGÜIR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO". ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE STJ.

AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 851.750/PB, 4ª Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 24/5/2010, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 955.783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2010, grifo nosso)

Por outro lado, em se tratando de suspeição arguida no âmbito de Tribunal e em face de Desembargador Vogal, não se pode perder de vista o princípio da segurança jurídica, o qual visa a preservar as decisões judiciais. Nessa circunstância, a suspeição do julgador somente pode ser suscitada pela parte interessada enquanto não realizado o julgamento do feito.

Esta é a orientação firmada por esta Corte Superior:

"ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DE TURMA ESPECIALIZADA SEM FUNÇÃO DE RELATORIA. SUSPEIÇÃO OPOSTA APÓS JULGAMENTO PELO COLEGIADO (INTEMPESTIVO). PRECLUSÃO.

– Argüição de suspeição contra membro de Turma especializada sem função de relatoria deverá ser oposta até o julgamento do feito.

– Na hipótese, tendo o impedimento sido argüido após transcorridos três meses do julgamento pelo colegiado, operou-se a preclusão.

– Agravo improvido." (AgRg na ExSusp 14/SP, Corte Especial, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 22/9/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 955.783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2010)

Na hipótese dos autos, a suspeição foi arguida contra Desembargador que atuou como primeiro vogal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.002.15030 pela Oitava Câmara Cível do c. TJ/RJ.

Consta dos autos que o referido julgamento iniciou-se no dia 17 de abril de 2007, quando a Desembargadora Relatora proferiu seu voto, no que foi acompanhada pelo primeiro vogal - o Desembargador excepto -, e encerrou-se no dia 24 subsequente, quando o segundo vogal proferiu seu voto, divergindo da maioria (fls. 79/106). A exceção de suspeição, contudo, somente foi apresentada em 21 de junho de 2007 (fl. 35), dois meses após iniciado o julgamento e, portanto, fora do prazo preclusivo de quinze dias previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. Destarte, deve ser mantido o v. acórdão de fls. 408/413, o qual considerou intempestiva a referida exceção.

Diante do exposto, deve ser parcialmente conhecido o agravo interno, no entanto desprovido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0183099-4 AgRg no
Ag 1.086.247 / RJ

Números Origem: 20000011090053 200400224433 200500207980 200702900023
200813507535 200813707952 232007

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO -
ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO -
ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.